



DECISÃO

PREGÃO Nº 29/2021 - PROCESSO Nº 78/2021

IMPUGNANTE: SINBRACOM - SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada por SINBRACOM – SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS quanto aos termos do Pregão Presencial sob o nº 29/2021.

DO PEDIDO

Segundo alega a impugnante, em severa síntese, o Edital Convocatório foi omissivo quanto à obrigatoriedade de apresentação, pelas licitantes, de registro na ANP – Agência Nacional do Petróleo.

DA DECISÃO

PRELIMINARMENTE

Dada à tempestividade da impugnação, a Comissão Permanente de Licitações, analisando as razões apresentadas pela Impugnante, passa ao mérito.

NO MÉRITO

Pois bem, inicialmente, verifica-se que a impugnação fora protocolizada pelo procurador da impugnante, devidamente constituído através de instrumento de procuração e acompanhada pelos respectivos atos constitutivos dentro do prazo legal, razão pela qual é de rigor seu conhecimento.



Desta feita, passa-se ao enfrentamento do mérito impugnado.

Primacialmente, destaca-se que a impugnação fora lastreada em questão acerca de exigência de habilitação no certame o que, segundo a representante, eivaria de vícios a licitação diante da ausência de menção à obrigatoriedade de registro na ANP – Agência Nacional do Petróleo pelas participantes.

Em que pese nobre intenção que balizou a impugnação apresentada, referida objeção não merece acolhimento, conforme adiante demonstrar-se-á.

O registro na ANP – Agência Nacional do Petróleo para as sociedades empresárias fornecedoras de combustíveis é requisito **intrínseco à própria exploração da atividade comercial.**

Desta feita, conforme institui a Resolução nº 41/2013, a atividade de revenda de combustíveis só poderá ser efetivada mediante o prévio registro da pessoa jurídica na ANP – Agência Nacional do Petróleo, senão vejamos:

Art. 6º: A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos outorgada **pela** **ANP;** e

II - atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução.

III - comprovar a contratação do laboratório credenciado de sua região, no âmbito do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), para realização das análises físico-químicas indicativas da qualidade dos combustíveis líquidos revendidos. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 790/2019)

Resta evidenciado, portanto, que para que possa exercer a atividade varejista de comércio de combustíveis eventual proponente deve, imprescindivelmente, estar devidamente registrada perante a ANP – Agência Nacional do Petróleo, possuindo autorização emitida pelo órgão.



Como bem pontuado pela n. Impugnante, **o registro perante a ANP - Agência Nacional do Petróleo é indispensável às empresas que comercializam combustíveis em nosso país,** ou seja, a pessoa jurídica não registrada sequer pode chegar a dar início a referida atividade comercial.

Em decisão de lavra da E. Presidente do TCE/SP, quando da análise de representação formulada contra edital que objetivava a contratação de sociedade empresária para fornecimento de combustível (álcool hidratado comum e óleo diesel S-10), para abastecimento da frota de veículos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restou evidenciada a indispensabilidade do requisito de registro na ANP – Agência Nacional do Petróleo para empresas do ramo de combustível:

TC 5248.989.14-7

“Ainda sobre o assunto, considero que a exigência da apresentação de registro junto à Agência Nacional do Petróleo – ANP implica em requisito que constitui elemento essencial do funcionamento da licitante e, por esse motivo, este Tribunal tem entendido que pode ser requerido como condição de habilitação”.

Reitera-se, portanto, que as licitantes sequer podem comercializar combustíveis caso não estejam regularmente registradas na Agência Nacional do Petróleo. Além disso, apenas a título de arremate, no site da ANP¹ é possível consultar a existência (ou não) do devido registro para exploração da atividade comercial em vertente, denotando, mais uma vez, a obrigatoriedade da autorização do órgão regulador e **possibilitando a realização de diligências (art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93), caso necessário.**

Destarte, diante todo o exposto, em resposta à peticionária, comunica-se o recebimento da peça impugnativa, e seu **indeferimento** pelas razões discorridas, com a manutenção do teor do instrumento convocatório, ao qual o Poder Público está estritamente vinculado, em cumprimento da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.²

¹ < <https://postos.anp.gov.br/>> Acesso em 07.10.2021.

² **Lei nº 8.666/93, Art. 41** - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Ressalta-se que o *indeferimento* não recai sobre a desnecessidade do registro na ANP – Agência Nacional do Petróleo, mas tão somente elucida a inexistência de ilegalidade nos termos do edital convocatório, considerando que sua necessidade é intrínseca ao fornecimento do objeto, devendo a Administração, por óbvio, avaliar tal requisito quando da seleção do proponente, seja através da juntada do documento respectivo – *ainda que de ofício* - ou pelo site da própria ANP – Agência Nacional do Petróleo por meio de diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93.

Por todo o exposto esta comissão, decide, à luz do objeto licitado, da conformidade das condições editalícias e com o ordenamento jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada por **SINBRACOM - SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS** mantendo-se a sessão pública já agendada para o dia 13 de outubro de 2021 às 14 horas.

Iperó, 08 de Outubro de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES